

Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



38ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
13/11/2017
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 082/2017-L

DATA DA ENTRADA: 06 de Novembro de 2017

AUTOR: Rogério Jean da Silva

ASSUNTO: Dispõe sobre o uso de álcool em gel nas
instituições financeiras, casas lotéricas e correios
e franquias

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

APROVADO EM: 11/12/2017 - 42ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade:

11/12/2017
42ª Sessão Ordinária

OBS: cuota simples

cuota desumada

vetores nominados

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 082/2017-L, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA



A presente proposição tem a finalidade de prevenir doenças contagiosas que podem ser transmitidas através de contato direto.

Doenças como Hepatite A, Gastroenterites, Salmonela, Escabiose, Bronquiolite, gripe, conjuntivite são alguns exemplos dessas doenças. A higienização das mãos com álcool em gel reduziria o contágio dessas doenças.

Um dos locais de maior utilização das mãos sem a devida higienização são os caixas eletrônicos que possuem uma grande quantidade de bactérias inclusive a *Streptococcus pyogenes* causadora da faringite bacteriana e em casos raros e graves podem causar choque séptico.

O infectologista Arthur Timerman, (em artigo publicado na Folha de São Paulo em 2016) chefe do serviço de controle hospitalar do Hospital Edmundo Vasconcelos (SP), explica que as mãos são os principais veículos na transmissão das bactérias que estão no meio ambiente e que a higienização com álcool em gel, podem eliminar 99% desses germes.

Dada a importância em prevenir e preservar a saúde pública, peço aos nobres pares o apoio para que prospere essa proposição.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 06/11/2017 - 09:54 5852/2017, de 6 de novembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 082/2017

De 6 de novembro de 2017.

Dispõe sobre o uso de álcool em gel nas instituições financeiras, casas lotéricas, correios e franquias.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que as instituições financeiras, casas lotéricas, correios e franquias, em seu setor de caixas eletrônicos, deixem à disposição o uso de álcool em gel para os usuários.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I. Advertência com prazo de 20 (vinte dias) para regularização;

II. Multa no valor de 5 UFM's (vinte mil reais), caso não ocorra a regularização no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III. Suspensão do Alvará de Funcionamento até o cumprimento desta lei, na terceira constatação de desrespeito aos termos desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas"
6 de novembro de 2017.



ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 06/11/2017 - 09:54 5852/2017

Projeto de Lei 08 21 2017 - L.

A presente propositura tem a finalidade de prevenir doenças contagiantes que podem ser transmitidas através de contato direto.



Doenças como Hepatite A, Gastroenterites, Salmonela, Escabiose, Bronquiolite, gripe, conjuntivite são alguns exemplos dessas doenças. A higienização das mãos com álcool em gel reduziria o contágio dessas doenças.

Um dos locais de maior utilização das mãos sem a devida higienização são os caixas eletrônicos que possuem uma grande quantidade de bactérias inclusive a *Streptococcus pyogenes* causadora da faringite bacteriana e em casos raros e graves podem causar choque séptico.

O infectologista Arthur Timerman, (em artigo publicado na Folha de São Paulo em 2016) chefe do serviço de controle hospitalar do Hospital Edmundo Vasconcelos (SP), explica que as mãos são os principais veículos na transmissão das bactérias que estão no meio ambiente e que a higienização com álcool em gel, podem eliminar 99% desses germes.

Devido a relevância na saúde pública, peço aos Nobres pares o apoio para que prospere essa propositura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 082/2017

Parecer ao Projeto de Lei 082/2017-L, de 06/11/2017, de autoria do N. Vereador Rogério Jean da Silva, que "dispõe sobre o uso de álcool em gel nas instituições financeiras, casas lotéricas, correios e agências franqueadas.

Apresenta o N. Edil Rogério Jean da Silva, o Projeto de Lei de nº 82, datado de 06 de Novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, casa lotéricas, correios e agências franqueadas a disponibilizarem álcool em gel para os usuários.

O N. Vereador fundamenta sua propositura no fato de que tais locais são grandes proliferados de bactérias presentes nos caixas eletrônicos, sendo propositura de grande relevância para a saúde pública.

É o relatório.

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, inegável encontrar-se superada a controvérsia acerca da competência do Município em legislar sobre o tema em baila, vez que busca regular questão de interesse local, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Com efeito, neste caso, em análise ao Projeto de Lei nº 87/2017, verifica-se que a obrigação que se pretende criar visa à proteção dos munícipes consumidores de uma forma geral, tratando de temas de saúde pública, encontrando respaldo, não só no artigo 196 da Constituição Federal, mas também em sua competência legislativa exclusiva (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), e competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

E não se pode questionar que a legislação em questão, a toda evidência, efetivamente atende ao interesse local, propiciando melhoria inclusive de atendimento ao consumidor.

Em relação a iniciativa legislativa **concorrente**, ensina José Afonso da Silva¹:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por

¹ Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito."

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, saúde pública, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal quando provocado a analisar o tema pela ADIn nº 724-MC/RS e em sede de Embargos de Declaração no RE 590.697/MG posicionou-se no mesmo sentido da tese aqui defendida:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada,**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (STF - ADI-MC: 724 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).

Assim, vale salientar que o projeto de lei municipal nº 082/2017, de iniciativa de membro do Poder Legislativo local, está isento de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º da CESP).

Por certo, o seu objeto, ressalva-se, não consta do rol taxativo de matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, abrigados no art. 24, § 2º, c.c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, e que não comportam em nenhuma hipótese exercícios de presunção.

Em reforço, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento exatamente sobre o tema em questão através do AI 745394, tendo como Relator o Ministro CELSO DE MELLO:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, **OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL** (CF, art. 30, I). CONSEQÜENTE **INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

No caso em análise, portanto, o projeto de lei em questão não desrespeita o princípio da separação de poderes, cuidando, na verdade, de assunto de evidente interesse público, passando ao largo da seara administrativa, privativa ao Prefeito Municipal.

HO

l

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar situação similar, se posicionou pra constitucionalidade de lei análoga proposta por Vereador:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido (Adi 2178745122016826000 – Órgão Especial – Márcio Bartoli).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Restringe-se a norma a dispor sobre simples exigência de instalação de recipientes abastecidos com álcool gel antisséptico nos locais que especifica, **de sorte a tutelar a saúde pública**, por meio da disponibilização de instrumentos eficazes de higienização das mãos

Sendo assim, no entender dessa assessoria jurídica, não resta dúvida de que o projeto de lei em estudo, respeitados entendimentos contrários, não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade, estando de acordo para seguir a apreciação do plenário dessa Casa de Leis.

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 05 de Dezembro de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

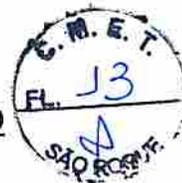
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 202 – 07/12/2017

Projeto de Lei Nº 82/2017-L, 06/11/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o uso de álcool em gel em instituições financeiras, correios, franquias e casas lotéricas**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Salá das Comissões, 7 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 82/2017, de 06/11/2017, de autoria do Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre o uso de álcool em gel em instituições financeiras, correios, franquias e casas lotéricas".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 082-L, DE 06/11/2017
AUTÓGRAFO Nº 4.732 de 11/12/2017

LEI nº

**(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva
- REDE)**



Recebi
13/12/17

Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE

Dispõe sobre o uso de álcool em gel nas instituições financeiras, casas lotéricas, correios e franquias.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que as instituições financeiras, casas lotéricas, correios e franquias, em seu setor de caixas eletrônicos, deixem à disposição o uso de álcool em gel para os usuários.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I. Advertência com prazo de 20 (vinte dias) para regularização;

II. Multa no valor de 5 UFM's (vinte mil reais), caso não ocorra a regularização no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III. Suspensão do Alvará de Funcionamento até o cumprimento desta lei, na terceira constatação de desrespeito aos termos desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Aprovado na 42ª Sessão Ordinária, de 11/12/2017.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário

MARCOS ROBERTO MARTINS
ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.741

De 19 de dezembro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 82/17-L.

De 06 de novembro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.732 de 11/12/2017.

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva –
REDE)

Dispõe sobre o uso de álcool em gel nas instituições financeiras, casas lotéricas, correios e franquias.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que as instituições financeiras, casas lotéricas, correios e franquias, em seu setor de caixas eletrônicos, deixem à disposição o uso de álcool em gel para os usuários.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – advertência com prazo de 20 (vinte dias) para regularização;

II – multa no valor de 5 UFM's (vinte mil reais) caso não ocorra a regularização no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento até o cumprimento desta lei, na terceira constatação de desrespeito aos termos desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/12/2017.


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 19 de dezembro de 2017, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 42ª Sessão Ordinária de 11/12/2017.

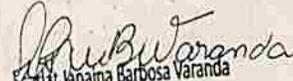
/lco.-



Publicado no Jornal Opinista de São Paulo

n.º 4857 fls. DIO dia 23/12/17

Ato Normativo LEI 4743/2017


Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente